

A. I. N° - 298924.0709/02-0
AUTUADO - A F R COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTES - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO e SÍLVIO CHIAROT DE SOUZA
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 01.11.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0384-02/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o autuado teve sua inscrição cadastral cancelada indevidamente. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/07/02, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$ 631,57, acrescido da multa de 100%, em razão da constatação da aquisição das mercadorias (confecções), constantes da Nota Fiscal n.º 0463, destinadas para estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 4 a 10 dos autos.

O autuado, em sua impugnação à fl. 21, alega que a empresa teve sua inscrição cancelada indevidamente, em razão da falta de apresentação da DME do ano 2001, uma vez que essa medida fere o disposto no art. 335, § 7º, do RICMS aprovado pelo Dec. n.º 6.284/97, onde estabelece a condição de estar omissa por 2 (dois) anos consecutivos, o que não era o caso da empresa, conforme reconhecimento da própria Secretaria da Fazenda, anexo à fl. 26 do PAF, quando da reativação da inscrição.

Na informação fiscal, às fls. 33 e 34, foi ressaltado que assiste razão ao autuado, uma vez que o motivo do cancelamento da inscrição estadual foi o descrito no artigo 171, inciso IX do RICMS/97, o qual relaciona com a falta de entrega da DME por dois anos consecutivos, o que não ocorreu, sendo indevido o referido cancelamento estadual. Assim, opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto em razão da constatação da destinação de mercadorias à contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O contribuinte comprova que sua inscrição estadual foi cancelada por equívoco da repartição fiscal, fato este reconhecido pelo preposto fiscal que prestou a informação fiscal, diante das provas no PAF.

Assim, constatado que foi indevido o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte, ocorrida em 13/06/2002, consoante pode-se observar no documento à fl. 26 dos autos, uma vez que o art. 335, § 7º, do RICMS aprovado pelo Dec. n.º 6.284/97, estabelece a condição de estar omissa por 2 (dois) anos consecutivos a apresentação da DME, o que não ocorreu, não resta dúvida ser o Auto de Infração

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

improcedente, por ser descabida a antecipação tributária nele exigida, decorrente do contribuinte encontrar-se com a inscrição estadual cancelada.

Do exposto, voto o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.^o 298924.0709/02-0, lavrado contra **A F R COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2002.

FERNANDO A. B. ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR